



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7489 - E-mail: gua-2vj-
e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007734-24.2019.8.16.0031

Vistos.

Tratam-se os autos de pedido de Recuperação Judicial formulado por BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME, RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP, RAIMUND KELLER, ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP e ANA KARINA ESSERT KELLER, todos integrantes do denominado GRUPO KELLER BIO-MATE e devidamente qualificados nos presentes autos.

Aduzem os Requerentes que, compreendendo grupo econômico de relevante importância no cenário regional e nacional, vieram a sofrer grande perda de faturamento em decorrência de quebra de produção por infestação de pragas, que alcançou aproximadamente 40% (quarenta por cento) da área cultivada. Não obstante, com a queda dos recebimentos, viu-se obrigada no ano seguinte a reduzir a produtividade ante à negativa de concessão de crédito agrícola, o que implicou na imposição de aquisição de insumos em cerealistas a juros altos, asseverando os prejuízos econômicos já existentes.

Assim, tendo comprovado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pedido, e com o intuito de reestabelecer a saúde financeira do grupo econômico com a consequente satisfação dos créditos devidos, pugna a parte autora pela concessão da recuperação judicial.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial em decisão de mov. 17.1.

Apresentado plano de recuperação judicial em mov. 55.1.

Juntado aos autos termo de nomeação do Administrador Judicial devidamente assinado em mov. 62.1.

Resolvidas diversas questões inerentes ao trâmite regular do presente feito, e após votadas sucessivas suspensões do ato específico, o Administrador Judicial noticiou, em petição de mov. 531.1, a aprovação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, restando a votação positiva consolidada em 87,5% (oitenta e sete por cento e cinco décimos) do crédito apontado.

Após ofertadas impugnações, este Juízo, em decisão de mov. 606.1, reconheceu perante o plano de recuperação judicial aprovado a ilegalidade das cláusulas 4.8 e 5, a ineficácia em relação aos credores Banco Bradesco S/A e BRDE das cláusulas 4.3.1 e 7, e ainda a manutenção das cláusulas 4.3, 6 e 8.

Apresentado plano de recuperação judicial devidamente retificado, nos termos da decisão que analisou as impugnações ofertadas, em mov. 643.1.



Apresentadas certidões de débitos tributários em mov. 695.1.

Após ofertada manifestação pelo ilustre *parquet* em mov. 708.1, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato.

Decido.

1. DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Extrai-se dos autos que o Administrador Judicial pugnou pela majoração de sua remuneração em petítórios de mov. 594.1, cujo qual veio a ser anuído tanto pelas Recuperandas (mov. 601.1) quanto pelo ilustre *parquet* (mov. 674.1).

Não vislumbrando qualquer prejuízo quanto ao acolhimento do pedido específico, bem como inexistindo eventuais insurgências, e estando ainda a majoração adequada ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, defiro o pleito formulado, de modo que homologo a remuneração do Administrador Judicial no percentual de 3% (três por cento) do valor do passivo, condicionado à apresentação de proposta de pagamento para fins de viabilizar o ajuste ao fluxo de caixa das Recuperandas.

2. DA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Verifica-se da ata acostada em mov. 531.2 pelo Administrador Judicial que a Assembleia Geral de Credores veio a deliberar e aprovar o plano de recuperação judicial proposto pelas Recuperandas em observância ao quórum estabelecido no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Ante tal fato, cumpre destacar que, em sendo aprovado o plano proposto em Assembleia Geral de Credores regularmente convocada e instalada, e observado quando da realização da reunião e deliberação as disposições legais aplicáveis, em especial quanto ao quórum exigido, inexistente margem de discricionariedade para a concessão ou não da recuperação pleiteada, em especial por força do disposto no art. 58 da LRJF.

Em outras palavras, cumpridas as exigências legais, como assim se deu nos presentes autos, competirá ao magistrado a concessão da recuperação judicial do devedor, respeitando-se deste modo a manifestação de vontade dos credores quanto à viabilidade econômico-financeira do plano, uma vez que a sua apreciação veio a ser exclusivamente atribuída aos referidos credores, de modo a não haver ingerência do magistrado quanto ao seu mérito em mais singela preservação da soberania destes.

Neste sentido, inclusive, há muito o Colendo Superior Tribunal de Justiça veio a se posicionar:

"(...)



1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido. (g.n.)” (STJ, REsp nº 1.359.311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 09/09/2014)

Extrai-se do entendimento colacionado que se faz imperiosa que a observância de que conduta do magistrado, quando da sua atuação nesta fase da via processual, se restrinja ao controle de legalidade tanto da própria Assembleia Geral de Credores quanto ao plano de recuperação judicial aprovado, em especial quanto a seus aspectos formais.

Tanto o é que os enunciados nº 44 e 46 aprovados pela Primeira Jornada de Direito Comercial CJP/STJ assim refletem:

“44. A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”

Tal controle, até mesmo pelo corolário lógico decorrente do ordenamento jurídico vigente, limita-se de ofício ao que for manifestamente ilegal, ou seja, nulo de pleno direito, e a requerimento da parte interessada quanto à eventual irregularidade a ser sanada pelo Juízo, desde que no limite de sua classe e demonstrado o prejuízo pelo credor subordinado ao plano.

Claro é que o referido controle pode ser realizado em ato unificado ao da concessão da recuperação, contudo, e como é o caso dos presentes autos, não se vislumbra óbice quanto a análise de eventuais impugnações em momento anterior.

Assim, já devidamente resolvidas as insurgências suscitadas pelos credores por meio de decisão de mov. 606.1, e já apresentado o plano de recuperação judicial devidamente retificado (mov. 643.1) sem qualquer objeção formulada pelos credores, não se vislumbram óbices quanto ao deferimento do pleito.

Em tempo, no que concerne à concessão da recuperação judicial aos integrantes do grupo econômico que perfazem a condição de produtor rural, destaca-se aqui a tese nº 1.145 firmada pela Corte Cidadã com o advento do julgamento do Recurso Especial nº 1.947.011/PR em 22/06/2022, oriundo dos presentes autos, em que se estabeleceu que *“ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a*



recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.

3. DISPOSITIVO

Face a todo o exposto, e considerando desde logo as ressalvas decorrentes da decisão de mov. 606.1 que compreenderam objeto de retificação do plano em mov. 643.1, **HOMOLOGO** os demais termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, o que o faço com fulcro no 58, § 1º da Lei nº 11.101/2005, para fins de conceder a Recuperação Judicial aos integrantes do GRUPO KELLER BIO-MATE composto por: Bio Mate Agroindustrial EIRELI-ME, Raimund Keller Cultivo de Cereais-EPP, Raimund Keller, Ana Karina Essert Keller Cultivo de Cereais-EPP e Ana Karina Essert Keller.

4. DAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

4.1. As devedoras permanecerão em Recuperação Judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que vencerem em, no máximo, 02 (dois) anos após a presente concessão.

Durante o período de fiscalização, restam advertidas às Recuperandas desde logo que eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará na convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da LRJF.

4.2. Ainda, o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial será fiscalizado pelo Administrador Judicial, o qual deverá juntar aos autos e publicar em endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades da parte devedora e relatório sobre o cumprimento do referido Plano até o dia 30 (trinta) de cada mês, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, restando desde logo consignado que deverá necessariamente o Administrador requerer de imediato a convocação do presente procedimento em falência em caso de descumprimento de obrigação assumida perante o Plano de Recuperação Judicial.

4.3. O pagamento dos créditos na forma do Plano de Recuperação Judicial será efetuado aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, ficando vedado desde logo eventuais depósitos nos autos.

4.4. Intimem-se por meio eletrônico o Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas Federal e de todas as Unidades da Federação em que as Recuperandas tiverem estabelecimento, na forma do art. 58, § 3º da LRJF.

4.5. Decorrido o prazo de fiscalização fixado no item 4.1 supra, certifique-se o integral cumprimento e voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Diligências necessárias.



Guarapuava, datado eletronicamente.

Érika Luíza Dias Pinto Taborda
Magistrada

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8DF 65V6L YJ6AN XTVKD

